



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 396/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/8/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001319/98 AI N.º 1/9718154

RECORRENTE: CÉLUA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. J. MAIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Impedimento do autuante por extemporaneidade do ato. NULIDADE ABSOLUTA. A ciência do autuado deve ser procedida dentro do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Recurso oficial conhecido e não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

De acordo com o enunciado do auto de infração, a empresa acima identificada, no período de 01/1/94 a 31/12/94, omitiu saída de mercadorias no montante de R\$ 7.087,13 (sete mil, oitenta e sete reais e treze centavos), fato este constatado mediante levantamento quantitativo de estoque.

O feito é ratificado nas informações complementares de fls. 5.

Não houve apresentação de defesa.

O ilustre julgador de primeira instância anulou o processo em razão da ciência do contribuinte ter ocorrido fora do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos fiscais.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida.

... É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Correto o entendimento do ilustre Consultor Tributário, a presente ação fiscal não pode merecer acolhida, por padecer de vício insanável que torna nulo todo o processo.


Consoante reiteradamente vem decidindo este egrégio Conselho de Recursos Tributários, "*... a assinatura do sujeito passivo é elemento indispensável à constituição do crédito tributário. Então, se a ciência do autuado é parte integrante do auto de infração, ela só poderá ser aposta na peça acusatória dentro do prazo de validade para conclusão da ação fiscal, nunca "a posteriori", pois naquele momento somente conclui-se o lançamento do crédito tributário,...*" - transcrição de parte do volto do relator (com grifos), constante da Resolução n.º 129/95 da 2ª Câmara de Julgamento, que tem a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS. Omissão de vendas. Levantamento em profundidade é procedimento adequado para detectar venda de mercadorias sem nota fiscal. Contudo, o lançamento do crédito tributário deve atender aos requisitos da legislação, pena de nulidade. Auto de Infração lavrado extemporaneamente, vez que o prazo fatal para formalização constante no Termo de Início expirou em 29.01.93, e o autuado foi cientificado em 08.02.93. Ação fiscal nula. Recurso voluntário provido. Reformada decisão monocrática. Unanimidade de Votos."

No caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em data de 26.2.98, com ciência do autuado em 05.3.98.

Considerando que o prazo regulamentar para a conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 60 dias, contados da data da ciência do sujeito passivo (art. 821, § 2º, do Decreto n.º 24.569/97), tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até a data de 05.5.98, com a assinatura do autuado inclusive. Note-se que no presente caso não houve prorrogação dos trabalhos de fiscalização, hipótese em que o prazo seria elástico em mais 30 (trinta) dias, de acordo com o dispositivo acima mencionado.

Não obstante a ação fiscal em exame tenha sido concluída dentro do prazo regulamentar, vez que o auto de infração e termo de conclusão de fiscalização foram lavrados em 30 e 31/3/98, respectivamente, o fato é que o contribuinte só foi cientificado



da conclusão dos trabalhos no dia 20.5.98, ou mais precisamente quando já decorridos 15 dias da data limite para encerramento da fiscalização.

Nesse tocante, é de se trazer aqui o ensinamento emanado da legislação processual administrativa, que em seu artigo 43, incisos XII e XIII, do Decreto 14.445/81, (vigente à época do procedimento fiscal) dispõe:

“Art. 43 – O Auto de Infração, numerado tipograficamente ... deverá conter os seguintes elementos:

.....  
XII – assinatura e carimbo dos fiscais autuantes;

XIII – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto.”

Acrescente-se que o próprio Regulamento do ICMS (Decreto n.º 24.569/97) dispõe que: *“Os Termos de Início, de Prorrogação, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 03 (três) vias, pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação: ... omissis ”* (Art. 824). Grifamos.

Como visto, é exigência da legislação processual-tributária que o auto de infração e termos de início e de conclusão de fiscalização sejam firmados pelos agentes do Fisco e pelo autuado, devendo tal fato ocorrer dentro do prazo regulamentar para a conclusão dos trabalhos fiscais. Como o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, não pode a autoridade lançadora agir em desacordo com as normas preestabelecidas.

Está evidenciada, portanto, a extemporaneidade do auto de infração e o conseqüente impedimento do fiscal atuante, o que, de acordo com o art. 53 da Lei n.º 12.732/97, macula de vício insanável o presente processo, devendo a nulidade ser declarada de ofício, consoante dispositivo supra.

Em face do exposto, acosto-me ao parecer tributário referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

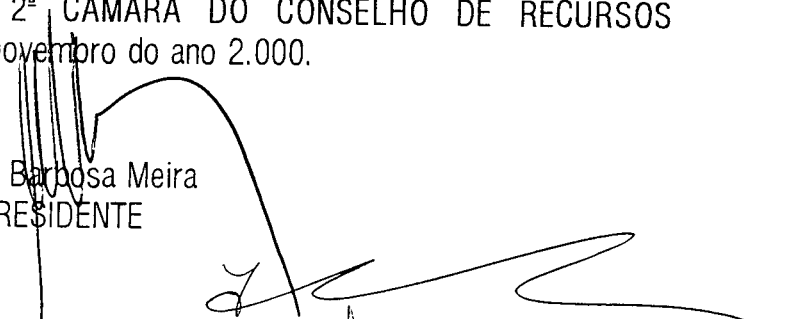
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida M. J. MAIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

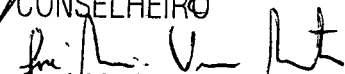
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro do ano 2.000.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane M. de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

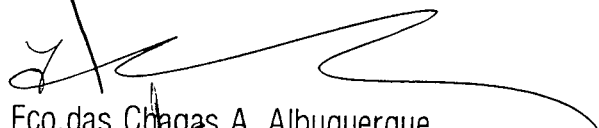
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

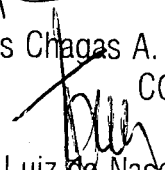
  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

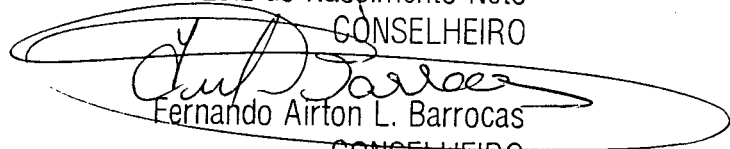
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

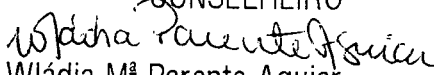
PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ant.º Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Wlândia M. Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO